



Processo TC nº 09.209/15

RELATÓRIO

O presente processo trata do procedimento licitatório nº 03/2014, na modalidade Concorrência, seguida do Contrato nº 209/2015 e Termo Aditivo nº 04, realizado pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos naquele município. O valor foi da ordem de R\$ 25.004.655,60, com prazo de 30 (trinta) meses, tendo sido licitante vencedora a empresa LIGHT ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

Após todo trâmite legal, e o pronunciamento do Ministério Público de Contas, a Eg. 1ª. Câmara desta Corte de Contas, por meio do **Acórdão AC1 TC nº. 1542/2018**, decidiu:

a) JULGAR IRREGULAR a licitação de que se trata, o Contrato dela decorrente, e o Termo Aditivo nº 04 ao respectivo Contrato;

b) APLICAR ao Sr. Wellington Viana França, Ex-Prefeito Municipal de Cabedelo, MULTA no valor de R\$ 8.815,42 (180,49 UFR-PB), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001.

As falhas que ensejaram a decisão acima descrita foram:

- 1) Exigência cumulativa de garantia da proposta (item 9.0), e balanço patrimonial (item 12.5.1, b), como critério de habilitação dos licitantes, infringindo o art. 3º, § 1º da Lei 8.666/93, bem como o art. 31, §2º do mesmo diploma legal (Item 1.2);
- 2) O item 3 do Edital da Concorrência nº 03/2014 estipula como prazos de execução e de vigência do contrato, o período de 30 (trinta) meses. No entanto, não consta nos autos a inclusão da referida despesa no Plano Plurianual do Município de Cabedelo, condição indispensável para que os contratos ultrapassem o exercício financeiro, conforme prevê o Art. 167, § 1º, da Constituição Federal de 1988, bem como o Art. 57, I, da Lei 8.666/1993;
- 3) O subitem 12.4.14 do Edital da Concorrência nº 03/2014 exige como requisito de habilitação, a apresentação do Plano de Trabalho com Metodologia de Execução, infringindo o que dispõe o Art. 30, § 8º, da Lei 8.666/1993, haja vista o serviço a ser prestado não se enquadra como de grande vulto nem de complexidade técnica;
- 4) O Projeto Básico encontra-se incompleto, haja vista não constar dos seguintes elementos: Planilha de referência com os serviços a serem executados; Composição de custos dos serviços a serem executados; Mapa de localização das ruas e vias, e demais localidades a serem atendidos pelo serviço.

Entendendo que o procedimento licitatório de que se trata, por ser de duração continuada – limpeza urbana do município – abrange a atual administração, o gestor Vítor Hugo Peixoto Castelliano interpôs recurso de reconsideração objetivando esclarecer falhas apontadas inicialmente.

Do exame da documentação acostada, a Auditoria emitiu relatório entendendo como sanada a falha:

“O item 3 do Edital da Concorrência nº 03/2014 estipula como prazos de execução e de vigência do contrato, o período de 30 (trinta) meses. No entanto, não consta nos autos a inclusão da referida despesa no Plano Plurianual do Município de Cabedelo, condição indispensável para que os contratos ultrapassem o exercício financeiro, conforme prevê o Art. 167, § 1º, da Constituição Federal de 1988, bem como o Art. 57, I, da Lei 8.666/1993”.

Registre-se que, em 04/05/2020, foi anexado aos presentes autos o Processo de Inspeção Especial de Contas, Proc. 17363/19, formalizado durante o acompanhamento da gestão municipal no exercício de 2019. No relatório inicial, fls. 1917-1924, consta que foi realizada uma inspeção ao município de Cabedelo, no período de 29 a 31 de janeiro de 2019, com a finalidade do acompanhamento da execução contratual referente aos serviços de coleta e limpeza urbana do município. Foram identificadas algumas irregularidades, conforme consta naquele relatório.



Processo TC nº 09.209/15

O Ministério Público de Contas, quando se pronunciou naqueles autos, solicitou a anexação do mesmo aos presentes autos.

Assim, verifica-se que não houve julgamento desta Corte de Cortes sobre as constatações da Auditoria registrada no Processo de Inspeção Especial, Proc. 17363/19. E, é necessário reiterar que os autos do referido Processo de Inspeção Especial tratam da análise de execução contratual, determinada durante o Processo de Acompanhamento da Gestão, PAG, exercício 2019.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº. 2449/22 nos seguintes termos:

- Em razão da ausência de esclarecimentos e/ou justificativas capazes de elidir as falhas, os fatos constatados pelo Corpo Instrutivo merecem subsistir. E, caso se conheça do recurso, no mérito, não se conceda provimento.
- Quanto ao Processo de Inspeção Especial de Contas, Proc. 17363/19, anexado aos presentes autos, o órgão de instrução aponta que não houve julgamento desta Corte de Cortes sobre as constatações e irregularidades verificadas em seu bojo. Em ato contínuo, a Auditoria reitera que os autos do referido Processo de Inspeção Especial trata-se de análise de execução contratual, determinada durante o Processo de Acompanhamento da Gestão, PAG, em 2019, assim fugindo das atribuições do Departamento/Divisão de Auditoria de Contratações Públicas emitente do relatório de fls. 2384 – 2390.
- Destarte, por se tratar de questão inerente à execução da despesa, pugna o Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas pela reunião dos autos do Processo de Inspeção Especial de Contas, Proc. 17363/19, ao Processo de Acompanhamento da Gestão do município de Cabedelo, referente ao exercício correspondente, para apresentação de relatório conclusivo e compilado, evitando possível bis in idem e decisões contraditórias.

Assim, opinou o Representante do MPJTCE, preliminarmente, pelo (a):

1. Conhecimento do recurso apresentado pelo Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, e, no mérito, pela improcedência do pedido, considerando firme e válida a decisão constante do Acórdão AC1-TC 01542/18;
2. Reunião dos autos do Processo de Inspeção Especial de Contas, Proc. 17363/19, ao Processo de Acompanhamento da Gestão do município de Cabedelo, referente ao exercício correspondente, para apresentação de relatório conjunto, evitando-se, assim, qualquer possibilidade de decisões conflitantes, nos termos antes mencionados.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

VOTO

O interessado interpôs recurso no prazo legal. No mérito, e acompanhando os posicionamentos da representante do Ministério Público presente na Sessão, Procuradora Elvira Sâmara Pereira de Oliveira, bem como do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, VOTO para que não se **CONHEÇAM** do **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, por ausência de legitimidade (art. 223-II do Regimento Interno).

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Processo TC nº 09.209/15

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Interessado: Vítor Hugo Peixoto Castelliano (gestor)

Patrono/Procurador: Marco Aurélio de Medeiros Vilar

Recurso de Reconsideração. Pelo conhecimento e provimento parcial. Determinações.

ACÓRDÃO AC1 TC Nº 1.066 / 2023

Visto, relatado e discutido o *RECURSO DE RECO*

NSIDERAÇÃO interposto pela Sr. Vítor Hugo Peixoto Castelliano, Prefeito Municipal de Cabedelo, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no **ACÓRDÃO AC1 TC nº. 1542/18**, emitido por ocasião da análise do procedimento licitatório nº 03/2014, na modalidade Concorrência, seguida do Contrato nº 209/2015 e Termo Aditivo nº 04, realizado pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos naquele município, **acordam** os Conselheiros integrantes da *Egrégia PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **não conhecer** do presente **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** por ausência de legitimidade (art. 223-II do Regimento Interno).

Presente ao julgamento o(a) representante do MPJTCE.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 04 de maio de 2023.

Assinado 10 de Maio de 2023 às 09:08



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 9 de Maio de 2023 às 11:12



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 9 de Maio de 2023 às 11:17



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO